

Exibição de Documentos – Autos 74.594/2010.

Requerente: Kiyodai Transportes e Encomendas Ltda.

Requerido: Banco Santander S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Kiyodai Transportes e Encomendas Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contratos bancários, junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição liminar dos documentos indicados, sob pena de multa diária, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido liminar foi deferido (fls. 26).

Em contestação (fls. 41/48), o requerido arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois, os contratos e extratos já foram enviados em época oportuna, além de sustentar ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. No caso de procedência, pediu dilação de prazo para exibição dos documentos postulados, além de refutar a condenação em verbas de sucumbência com base no princípio da causalidade. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se a requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 54/60.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminar

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, versa sobre o mérito da causa, haja vista que, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, pois.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nos lançamentos de suas contas bancárias.

Ademais, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls.

08/09). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (60 dias – fls. 47), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Por fim, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme art. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito